TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007526-13.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 2356/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1095/2016 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: MARCO AURELIO MATEUS

Vítima: CASAS BAHIA

Réu Preso

Aos 13 de outubro de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu MARCO AURELIO MATEUS, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: MARCO AURELIO MATEUS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §1º (furto noturno) e 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, porque em 25.07.16, por volta de 03h00, na rua Episcopal, 1041, centro, em São Carlos, agindo em unidade de conduta com outro individuo não identificado, subtraíram para eles, mediante rompimento de obstáculo e escalada, 213 (duzentos e treze) aparelhos de telefones celulares, de diversas marcas e modelos, avaliados em R\$250.000,00. A ação é procedente. A negativa do réu restou totalmente isolada do conjunto probatória. A prova produzida em Juízo confirmou a autoria do furto. Os dois guardas que atenderam a ocorrência avistaram o momento em que o réu caminhava na via pública, juntamente com o comparsa não identificado, carregando uma mochila nas costas e nas mãos. Quando os guardas tentaram efetuar a abordagem, o outro indivíduo conseguiu fugir, carregando a maior parte dos bens, não recuperados, momento em que o réu foi abordado pelos quardas, não consequindo fugir. Assim, os quardas encontraram a mochila que o denunciado acabara de dispensar, contendo 68 celulares novos. A representante do estabelecimento também confirmou que ocorreu rompimento de obstáculo e escalada, conforme ainda comprova o laudo pericial juntado a fls.108 e sequintes, com fotos ilustrativas. O réu é reincidente (fls.151/152) já sendo condenado por crime de receptação dolosa. Ademias, possui maus antecedentes, possuindo outra sentença condenatória, porem sem transito (fls.150). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser observado as circunstancias do fato, com o aumento da pena-base, considerando-se o número de aparelhos celulares subtraídos e grande prejuízo suportado pela empresa-vítima, mais de R\$200.000,00, além do mais as qualificadoras restaram comprovadas (concurso de agentes, escalada e rompimento de obstáculo, conforme laudo juntado). O crime também ocorreu durante o repouso noturno, nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:"O Egrégio STJ, de forma

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

acertada, passou a entender que não existe nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1º e as qualificadoras previstas no §4º. São circunstâncias diversas, que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena. Assim, é plenamente possível que o agente seja condenado por furto qualificado (§ 4º do art. 155) e, na terceira fase da dosimetria, o juiz aumente a pena em um terço se a subtração ocorreu durante o repouso noturno (STJ - 5ª Turma. AgRg no AREsp 741.482/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/09/2015; STJ. 6ª Turma. HC 306.450-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/12/2014 - Info 554), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista a reincidência e audácia demonstrada do acusado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Requer-se a absolvição do réu. Interrogado, ele negou o crime. Disse que é serigrafista de profissão e que só foi acusado porque já tem passagens anteriores. Afirmou que ia para o CDHU a pé, porque seu carro tinha quebrado, momento em que foi abordado por guardas municipais que o acusaram do furto. Que não carregava qualquer mochila ou saco de ração e que não sabe porque está sendo injustamente acusado pelas testemunhas. A versão só foi objetada pelos próprios guardas, que têm interesse manifesto na confirmação da ocorrência que ajudaram a lavrar. Sem terceiros desinteressados contribuindo com a formação da prova, a divergência a torna controvertida, o que deve resolver-se em favor do réu, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Se, todavia, for condenado pelo crime de furto qualificado, verifico que há reparos a considerar. Em primeiro lugar, não há prova suficiente do concurso de agentes. Não houve filmagem da ação ou outro meio de prova que mostre o número de agentes na cena do crime. Além disso, a fuga da pessoa que teria sido vista andando ao lado do réu, não permite, por si só, concluir que se tratasse de agente em coautoria ou participação. A dúvida afasta essa qualificadora. Também deve ser afastado o aumento decorrente do repouso noturno. A vítima é pessoa jurídica. Não repousa como os seres humanos e assim não é destinatária de maior proteção. Além disso, a empresa dispõe de contrato com empresa de vigilância. Segundo os guardas municipais, houve acionamento da empresa de segurança, o que demonstra que a vítima estava preparada para ocorrências inclusive durante a noite, não se podendo falar em menor vigilância. Lembremos que se trata das Casas Bahia, uma empresa de grande porte, sendo absurda a alegação de menor vigilância em razão do repouso noturno. As qualificadoras do arrombamento e da escalada estão comprovadas no laudo de fls. 107/112 e quanto a elas não há nada a considerar. Na dosimetria da pena, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Não há agravantes ou causas de aumento a considerar. O regime inicial pode ser o aberto ou, no máximo o semiaberto, suficiente para os fins retributivos e preventivos da pena. A pena privativa de liberdade pode ser substituída por restritiva de direitos, já que presentes os requisitos legais. A reincidência não obsta a aplicação de pena alternativa e revela-se socialmente recomendável, nos termos do artigo 44,§3º, do Código Penal. Por fim, colhida a prova, superados os fundamentos iniciais que ensejaram a prisão preventiva, requer-se a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a sequinte sentença:"VISTOS. MARCO AURELIO MATEUS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §1º (furto noturno) e 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, porque em 25.07.16, por volta de 03h00, na rua Episcopal, 1041, centro, em São Carlos, agindo em unidade de conduta com outro individuo não identificado, subtraíram para eles, mediante rompimento de obstáculo e escalada, 213 (duzentos e treze) aparelhos de telefones celulares, de diversas marcas e modelos, avaliados em R\$250.000,00. Recebida a denúncia (fls.89), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.121). Nesta audiência, foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

reincidência. A defesa pediu a absolvição. Em caso de condenação, pena mínima, com a fixação do regime aberto ou semiaberto, com benefícios legais. É o Relatório. Decido. A ação é procedente. Embora o réu negue a autoria do crime, os dois guardas municipais (Leilyane e Sebastiao) confirmaram que o réu foi visto com mochilas e saco de ração, cheios de celulares furtados. Ao ver a viatura da guarda municipal o réu correu e dispensou os objetos. Estava acompanhado por outro individuo, que conseguiu se evadir e não foi detido. Os guardas também mencionaram o arrombamento verificado nas Casas Bahia, Tanto este arrombamento quanto a escalada, estão bem demonstrados pelo laudo de fls.107/112, de forma que as três qualificadoras merecem ser reconhecidas. Tratou-se de furto de grande prejuízo para a vítima (213 celulares, avaliados em R\$250.000,00). Tal furto não seria facilmente cometido por uma única pessoa, especialmente nas condições de arrombamento demonstradas no laudo de fls.107/112, inclusive com grades cerradas para acesso ao depósito. A escalada num portão de aproximadamente três metros de altura, segundo a vítima, deixou marcas constatada pela perícia de fls.107/112. O fato de o réu correr e dispensar as mochilas e saco com a res furtiva deixa clara sua participação no episodio e afasta o álibi por ele invocado, mas sem qualquer comprovação nos autos. Incide a causa de aumento do repouso noturno. Aplica-se a causa de aumento em todo furto praticado durante a madrugada, onde a vigilância é menor em todos os locais. Mais fácil é ingressar numa loja durante a madrugada, quando não há movimento na rua. É o que basta para a tipificação do furto noturno. Diante da alteração jurisprudencial, no Egrégio STJ, que passou a reconhecer a incidência da causa de aumento do artigo 155, §1º, do CP, ao furto qualificado, interpretando dessa forma a lei federal, altera-se o entendimento até aqui adotado, a fim de harmonizar a jurisprudência, de acordo com as diretrizes da corte superior. O fato de não ser furto praticado em casa não afasta a incidência da causa de aumento. Segundo o Supremo Tribunal Federal, "praticado o crime durante o repouso noturno, incide a agravante prevista no artigo 155, §1º, do CP, estejam ou não os moradores em casa" (RT637/366). De outro lado, também já se decidiu: "a majorante a que alude o artigo 155, §1º, do Código Penal cabe, tendo em vista a proteção do patrimônio e não do tranquilo repouso da vítima. Daí a sua aplicação mesmo quando o furto é praticado na via pública, nos pastos e descampados. Uma vez que o meliante aja no período noturno" (RT426/411). Consequentemente, incide a causa de aumento sempre que o furto aconteça no período noturno, pouco importando se o local é habitado ou se é residência, ou empresa. Isso porque, praticado em hora de pouco movimento na cidade, mais fácil é o cometimento do delito, pela falta de vigilância geral nesse horário, inclusive na via pública, pela qual praticamente não passa movimento. A culpabilidade é maior em razão desta circunstância. Observo, por fim, que a vítima afirmou que apenas cinquenta aparelhos foram recuperados. Só aqueles que o réu transportava, junto com outra pessoa. Isso deixa claro que havia mais envolvidos, pois a maioria dos bens não foi recuperada e o prejuízo final foi estimado pela vítima em R\$200.000,00. O réu é reincidente (fls.151). A reincidência não é específica. Não obstante, a culpabilidade acentuada, observada pela grandiosidade do prejuízo, não autoriza a concessão de pena restritiva de direitos, nem o sursis, que não são proporcionais ao fato praticado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Marco Aurélio Mateus como incurso no art.155, §1º e §4º, incisos I, II e IV, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o elevado valor do prejuízo (R\$200.000,00), num furto cujos objetos foram avaliados em R\$250.000,00, com recuperação de pequena parte da res furtiva, tudo indicando acentuada culpabilidade, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (fls.151), elevo a sanção em um



sexto, perfazendo a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 23 (vinte e três) dias-multa, no mínimo legal. Reconhecida a causa de aumento do furto noturno, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa, no mínimo legal. Considerando a reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, pois o quantum de pena aplicado não permite a substituição, nem esta seria proporcional ao fato e às suas consequências. Não há alteração do regime, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. estando presentes os requisitos da prisão preventiva, já indicados a fls.42, por isso o réu não poderá recorrer em liberdade. Comunique-se o presídio em que se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comuniquese. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: